
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que 'Dispõe sobre o Projeto Olympus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.'

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 12-A à Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Fica garantido as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

§1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la.

§2º Às atletas, paratletas e atletas-guia, gestante e puérpera, será garantida o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, até que possa retomar a atividade esportiva, hipótese em que não se aplica o prazo previsto no art. 19 desta lei.

§3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério.

§4º Para fins do disposto neste artigo, a concessão da Bolsa-Atleta será garantida às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, durante o período da gestação acrescido de até quatro meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a treze parcelas mensais consecutivas.

§5º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no § 7º, as obrigações

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas.

§6º Os direitos reconhecidos as atletas, paratletas e atletas-guia, gestante ou puérpera, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva previamente ao encerramento do prazo previsto no § 4º.

§7º Os direitos reconhecidos as atletas, paratletas e a atletas-guia, gestante ou puérpera, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção.

§8º A concessão dos direitos reconhecidos as atletas, paratletas e atletas-guia, gestante ou puérpera, de que trata este artigo, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Cultura, Esportes e Lazer – SECEL, através do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral possui a finalidade de promover adequações ao Projeto de Lei original, que objetiva alterar a Lei nº 11.679, de 03 de março de 2022, que 'Dispõe sobre o Projeto Olimpus no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências', a fim de garantir as atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, o respeito à maternidade.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei por se tratar de grande interesse público. (hb)

Sala de Reunião das Comissões em 25 de Abril de 2023

Fabinho
Deputado Estadual